



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei nº 418/X/3SL (CDS-PP)

Regula o empréstimo de Manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos

Relatora: Deputada Paula Barros (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Índice

Parte I – Considerandos da comissão -----	3
Parte II – Opinião da Relatora -----	6
Parte III – Parecer da comissão -----	7
Parte IV – Anexos ao parecer -----	8



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte I

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o “Projecto de Lei n.º 418/X/3ª – Regula o empréstimo de manuais escolares e outros recursos didácticos pedagógicos”, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
2. Em 23 de Outubro de 2007, a presente iniciativa mereceu o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, admitindo-a e ordenando a sua baixa à 8.ª Comissão, sendo publicada no Diário da Assembleia da República II Série A n.º 13/X/3.ª, de 7 de Novembro de 2007.
3. A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário de um projecto de lei, cumpre de igual forma o disposto no nº 2 do artigo 7º e o nº1 do artigo 2º da Lei n.º 7/98, de 11 de Novembro (Lei Formulário), tal como alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.
4. A Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, define o regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio sócio-educativo relativamente à aquisição e empréstimo de manuais escolares
5. No artigo 29º da Lei nº 47/2006 de 28 de Agosto, está genericamente previsto o empréstimo de manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos, necessitando contudo de regulamentação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

6. O Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de Julho, regulamenta a Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, criando as comissões de avaliação e certificação dos manuais escolares e preconizando a progressiva gratuitidade dos manuais escolares no prazo de dois anos após a sua publicação.
7. Na alínea d) do artigo 8.º do Despacho n.º 19165, de 20 de Julho de 2007, do Secretário de Estado Adjunto e da Educação, estipula-se que, entre outras acções complementares, “por iniciativa das escolas e dos agrupamentos de escolares, no âmbito da sua autonomia e no quadro dos correspondentes projectos educativos e mediante aplicação de eventuais lucros de gestão dos serviços de papelaria escolar”, “o empréstimo de manuais escolares, nas modalidades a aprovar pelas escolas e pelos agrupamentos de escolas, nos termos a definir nos respectivos regulamentos internos”.
8. O Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou em 1 de Junho de 2005 o Projecto de Lei nº 103/X – Regula o regime jurídico dos manuais escolares e de outro material didáctico, no qual se previa no seu artigo 14.º a existência de um sistema de empréstimo de manuais escolares.
9. O Projecto de Lei n.º 103/X, aprovado na generalidade em 3 de Maio de 2006, foi posteriormente retirado, no âmbito da votação na especialidade do texto de substituição que deu origem à Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto.
10. O Projecto de Lei em apreço visa definir o regime de empréstimo de manuais escolares no que concerne ao ensino básico e secundário, assim como os objectivos a que o mesmo deve obedecer.
11. De acordo com os proponentes, pretende-se com este Projecto de Lei erigir “...um sistema de empréstimos de manuais escolares, de acesso universal, instituído para defesa das famílias, qualquer que seja a sua condição social ou económica.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- 12.** São objecto de empréstimo os manuais escolares adoptados pelas escolas para os ciclos do ensino básico e secundário, através de celebração de um contrato escrito entre a escola e os encarregados de educação dos alunos, mediante o pagamento de uma caução a restituir com a devolução dos manuais.
- 13.** De acordo com o presente Projecto de Lei será criado um “Fundo Bibliográfico” que deverá ser dotado dos meios necessários, com vista à realização de empréstimos dos manuais, identificando possíveis fontes de receitas.
- 14.** O presente Projecto de Lei tem como finalidade estabelecer os princípios orientadores do empréstimo e o seu sistema, nomeadamente no que diz respeito à competência, regime, “Fundo Bibliográfico”, condições de utilização e critérios de qualidade; prevendo, porém, a regulamentação pelo Governo do “Fundo Bibliográfico” no prazo de 90 dias;
- 15.** O presente Projecto de Lei prevê ainda a isenção das bibliotecas escolares em relação à remuneração dos direitos de comodato público dos autores de livros escolares.
- 16.** Mediante o Projecto de Lei em apreço, os proponentes pretendem reforçar o princípio da autonomia escolar, assim como a ligação da escola com a Comunidade, através de um sistema que deverá ser colocado em prática pelos agrupamentos de escolas, sem intervenção do Ministério da Educação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte II

(Esta parte reflecte a opinião política da relatora, Deputada Paula Barros)

Importa reconhecer, desde logo, que o campo para o empréstimo dos manuais escolares ficou em aberto na Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, que veio definir o regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio sócio-educativo relativamente à aquisição e ao empréstimo de manuais escolares.

O alargamento do prazo de vigência dos manuais escolares previsto no artigo 4.º n.º 1, o critério de reutilização dos manuais no âmbito do respectivos processos de avaliação constante no artigo 11.º n.º 1 alínea e), bem como a possibilidade das escolas e agrupamentos de escolas criarem modalidades de empréstimo de manuais escolares obedecendo aos princípios e regras a definir pelo Governo conforme preconiza o artigo 29.º, são elementos normativos fundamentais que já constam na Lei n.º 47/2006 e, nessa medida, não podem deixar de ser considerados.

Entende-se, assim, o Projecto de Lei em apreço como um contributo opinativo para a regulamentação dos empréstimos dos manuais escolares, cujos termos, à partida, recusamos, atendendo ao efeito estigmatizante para os alunos que poderá resultar da política de empréstimos ora proposta.

Em caso de adopção de uma política global de empréstimos de manuais escolares, defendemos que esta deverá assumir sempre uma natureza universal evitando constituir-se como um foco de aprofundamento de assimetrias sociais.

Sem prejuízo do exposto e admitindo que todos os contributos devem ser analisados, é nosso entendimento que a matéria em causa é da competência do Governo, pelo que lhe caberá proceder à respectiva regulamentação, em conformidade com o disposto na Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte III

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 20 de Novembro de 2007, **aprova por unanimidade** a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 418/X/3.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 20 de Novembro de 2007

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

Paula Barros

António José Seguro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte IV

(Anexos)

Anexo I – Nota Técnica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República*

INICIATIVA LEGISLATIVA: P JL 418/X/3ª (CDS-PP) - Regula o empréstimo de manuais escolares e outros recursos didácticos pedagógicos

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 2007.10.23

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações:¹

O projecto de lei em apreço define o regime de empréstimo de manuais escolares no ensino básico e secundário, bem como os objectivos a que o mesmo deve obedecer.

Na exposição de motivos da iniciativa os autores referem, em síntese, o seguinte:

- A generalidade das famílias portuguesas é, todos os anos, confrontada com a necessidade de despendere avultadas quantias na aquisição de manuais, sem que nenhuma solução credível e prática lhe seja facilitada, não obstante a durabilidade dos manuais seja hoje maior.
- Deseja-se, por isso, criar um sistema de empréstimos que permita aos encarregados de educação uma verdadeira escolha no momento de dotar os alunos a seu cargo do necessário material escolar.
- O empréstimo de manuais escolares e outros recursos didáctico – pedagógicos, estando genericamente previsto no artigo 29.º da Lei n.º 47/2006 de 28 de Agosto, carece de regulamentação. Retomam aqui, no essencial, aquilo que já tinha sido a proposta do CDS no Projecto de Lei n.º 103/X ², relativamente ao regime jurídico dos materiais escolares, em cujo artigo 14.º se previa o sistema, aqui proposto.

¹ Corresponde à alínea e) do nº 2 do artº 131º (**elaborado pela DAC**).

² O CDS-PP apresentou em 1/6/2005 o P JL 103/X, em que definia o regime aplicável aos manuais escolares e a outros recursos didácticos – regime de adopção, promoção e avaliação dos manuais, prevendo o empréstimo destes num artigo do capítulo das garantias de acesso aos recursos - o qual foi



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- Pretende-se a criação de um sistema de empréstimo de manuais escolares, de acesso universal, instituído para defesa das famílias, qualquer que seja a sua condição social ou económica e que será também um meio de educação para a responsabilidade das gerações mais novas. Sistemas semelhantes têm vindo a ser desenvolvidos em vários países da Europa com resultados muito positivos a nível da consolidação de noções de responsabilidade individual, consciência social e valoração dos meios materiais postos à disposição dos alunos. Entendem, assim, que este é um projecto que pretende aliar à economia de meios uma forte componente responsabilizadora.
- O sistema tem como princípio orientador fundamental a equidade e a promoção da igualdade de oportunidades no acesso aos meios de informação, aos manuais escolares e outros recursos didáctico – pedagógicos, e às condições de sucesso escolar em geral, constituindo-se como um sistema complementar de apoio ao já previsto na acção social escolar.
- Defende-se ainda o reforço do princípio da autonomia escolar e a ligação com a comunidade, destinando-se o sistema a ser posto em prática pelos agrupamentos de escolas – que criarão ou desenvolverão os seus núcleos de apoio bibliográfico e a gestão dos manuais escolares - sem outra intervenção do Ministério da Educação.
- Para que o fundo bibliográfico seja dotado dos meios necessários à realização de empréstimos dos manuais requisitados avançam com várias possíveis fontes de receitas.
- Entendendo que este sistema só conseguirá atingir o efeito útil desejado se conseguir assegurar a reutilização dos manuais em condições de qualidade, para o que devem ser adequados ao período de vigência de seis anos já estabelecido, prevêem a celebração de um contrato no acto de requisição do livro, entre a escola e o encarregado de educação.

Nesta sequência o projecto de lei estabelece os princípios orientadores do empréstimo, o seu sistema – competência, regime, fundo bibliográfico, critérios de qualidade e condições de utilização – a isenção das bibliotecas escolares em relação à remuneração do direito de comodato público dos autores de livros escolares e prevê a regulamentação pelo Governo do fundo bibliográfico no prazo de 90 dias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Refira-se por ultimo que na alínea d) do artigo 8º do Despacho nº 19165, de 20/7/2007, do Secretário de Estado Adjunto e da Educação, se prevê, entre outras acções complementares, “*por iniciativa das escolas e dos agrupamentos escolares, no âmbito da sua autonomia e no quadro dos correspondentes projectos educativos, e mediante aplicação de eventuais lucros de gestão dos serviços de papelaria escolar*”, o “*empréstimo de manuais escolares, nas modalidades a aprovar pelas escolas e pelos agrupamentos de escolas, nos termos a definir nos respectivos regulamentos internos*”.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário³

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP) nos termos do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento.

Por Despacho de 23 de Outubro de 2007 de Sua Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, admitiu-a e ordenou a sua baixa à 8ª Comissão, para elaboração do respectivo Relatório/Parecer, de acordo com os artigos 129º e 136º do Regimento.

É subscrita por dez Deputados, respeitando o disposto no nº 1 do artigo 123º do Regimento.

A iniciativa mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto e é precedida de uma breve justificação ou exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos do nº 1 do artigo 124º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei em apreço inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um projecto de lei.

³ Corresponde às alíneas a) e d) do nº 2 do artº 131º (elaborado pela DAPLEN).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Cumpra igualmente o disposto no nº 2 do artigo 7º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto (disposição idêntica à da alínea b) do nº 1 do artigo 124º do Regimento).

Cumpra, igualmente, o disposto no nº 1 do artigo 2º da lei formulário, ao incluir uma disposição sobre vigência.

III. Enquadramento legal nacional e internacional e antecedentes:⁴

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O [Despacho n.º 11 225/2005, de 18 de Maio](#)⁵, de acordo com o objectivo de adopção, pelo Governo, de uma política integrada sobre manuais escolares, tendo em vista garantir a sua qualidade e minorar os encargos que representam para os orçamentos familiares, em especial os das famílias mais carenciadas, criou um grupo de trabalho com a incumbência de apresentar, até Outubro de 2005, uma proposta de enquadramento legislativo sobre manuais escolares.

Cumprido que fora aquele objectivo e considerando que o anteprojecto de proposta de lei apresentado seria objecto de consulta pública previamente à sua apresentação a Conselho de Ministros, conseqüentemente, importava proceder ao acompanhamento e sistematização dos dados resultantes dessa consulta pública, bem como de todo o processo subsequente. Assim, e com o objectivo de proceder ao acompanhamento e sistematização dos dados resultantes da consulta pública do anteprojecto de proposta de lei sobre manuais escolares, bem como todo o processo subsequente, foi criado um grupo de trabalho, através do [Despacho n.º 24 523/2005, de 29 de Novembro](#)⁶.

Relativamente ao trabalho produzido no âmbito das equipas nomeadas pelo Ministério da educação, salientamos o seguinte [relatório](#)⁷ do grupo de trabalho manuais escolares de 8 de Junho de 2005. Bem como nos parece interessante este outro trabalho: [O Manual Escolar no](#)

⁴ Corresponde às alíneas b) e f) do art. 131º (elaborado pela DAPLEN e DILP).

⁵ <http://dre.pt/pdf2s/2005/05/096000000/0776107761.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf2s/2005/11/229000000/1668116682.pdf>

⁷ http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/08B36CD3-A57E-44C5-B343-AEA18D47946C/0/Relatorio_Manuais_Escolares.pdf



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

[Século XXI: estudo comparativo da realidade portuguesa no contexto de alguns países europeus](#)⁸ produzido pelo Observatório dos Recursos Educativos.

A legislação nacional prevê as formas de adopção de manuais escolares, o controlo da sua produção, o seu prazo de validade após certificação da entidade avaliadora e ainda as condições em que se prevê a gratuidade dos manuais durante o ensino obrigatório, que se destina só aos alunos desfavorecidos.

A [Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto](#)⁹, define o regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e empréstimo de manuais escolares.

Para os proponentes desta iniciativa a consagração constitucional da gratuidade da escolaridade obrigatória, nos termos do artigo 74.º da Constituição da República Portuguesa, implica a gratuidade dos manuais escolares.

A referida lei (47/2006) alargou também os períodos de vigência da adopção dos manuais escolares (6 anos), o que, para além de contribuir para a estabilidade da organização pedagógica nas escolas, facultará às famílias, através da possibilidade de reutilização, uma redução dos encargos que suportam com a sua aquisição.

No preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de Julho](#)¹⁰, que regulamenta a Lei n.º 47/2006, refere-se que “a política de manuais escolares não pode deixar de guiar-se por critérios de equidade social, designadamente no que se refere ao acesso e às condições da sua utilização por parte dos alunos. A equidade é garantida pelo regime de preços convencionados, alargado a outros recursos didáctico-pedagógicos e ao ensino secundário, e pela adopção complementar de modalidades flexíveis de empréstimo pelas escolas.”

O Governo afirma também no referido preâmbulo do diploma de regulamentação que se afasta de concepções que aceitam que os manuais escolares do ensino obrigatório (a nível do ensino básico e secundário) sejam um artigo descartável, procurando antes requalificá-los enquanto instrumento educativo mas também enquanto recurso cultural, essencial para muitas crianças e jovens que a nossa sociedade ainda não conseguiu fazer aceder a outros bens culturais.

Assim, com o presente decreto-lei o Governo preferiu assumir o compromisso de reforçar o apoio socioeconómico aos agregados familiares ou aos estudantes economicamente carenciados, assegurando-lhes a progressiva gratuidade dos manuais escolares no prazo de dois anos após a sua publicação.

⁸ http://www.ore.org.pt/filesobservatorio/pdf/EstudoORE_ManuaisEscolares_OUT2007.pdf

⁹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_418_X/Portugal_1.docx

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2007/07/13600/0454304547.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Por fim, registamos que as comissões de avaliação e certificação dos manuais escolares são criadas e funcionam de acordo com o estatuído nos artigos 4.º a 6.º do decreto-lei de Julho de 2007.

b) Enquadramento legal comunitário

Não Aplicável

c) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Áustria, Bélgica, Espanha, Itália e Suécia.

ÁUSTRIA:

Os [artigos 14º e 15º](#)¹¹ da *Schulunterrichtsgesetz 1986 (SchUG)* – Lei de organização do ensino – estabelecem as regras gerais para a adopção dos materiais de ensino (incluindo manuais escolares) a utilizar nas escolas.

As regras específicas a aplicar em cada ano lectivo são fixadas por Regulamento do Ministro da Educação, Ciência e Cultura. Este regulamento determina prazos para a adopção da lista de livros para cada grau de ensino e os critérios para essa adopção (entre os quais se inclui o critério do custo mais baixo). A título de exemplo, indica-se a hiperligação para o [Regulamento](#)¹² relativo ao ano lectivo 2007/2008

Também anualmente e, por despacho do Ministro da Segurança Social, Gerações e Protecção do Consumidor, são fixados os limites máximos para os custos médios por aluno (para os livros da lista oficial). A título de exemplo, indica-se a hiperligação para o [Despacho](#)¹³ relativo ao ano lectivo 2007/2008:

BÉLGICA:

¹¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_418_X/Austria_1.docx

¹² <http://www.bmukk.gv.at/medienpool/12261/schulbucherlass0708.pdf>

¹³ <http://www.bmukk.gv.at/medienpool/12263/limitvorinformation0708.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Na Bélgica, de acordo com a legislação relativa à escolaridade obrigatória – [Lei de 29 de Junho de 1983](#)¹⁴ – os manuais e outros recursos escolares são distribuídos gratuitamente no ensino especial.

O Estado suporta os encargos financeiros resultantes da gratuitidade dos manuais escolares e dos materiais escolares para os alunos do ensino especializado participado.

O Rei fixa anualmente e por contrato o montante da intervenção do Estado tendo em conta o nível de ensino e da evolução do custo de vida.

Os montantes são depositados com base nos dados certificados e verdadeiros pelo membro competente do serviço de verificação.

Informação mais completa pode ser consultada no site da [Eurydice](#)¹⁵.

ESPANHA:

Em Espanha, o tema da “gratuidade dos livros escolares”, onde poderemos também incluir o empréstimo de manuais escolares e outros recursos didácticos pedagógicos, não está definido de forma homogénea em todo o território nacional. O Estado estabelece uma legislação de carácter geral, a [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#)¹⁶, prevendo a escolaridade básica gratuita, que compreende 10 anos considerado ensino obrigatório.

No entanto, as Comunidades Autónomas dispõem de competências neste âmbito, tendo adoptado diversas soluções, que se encontram expressas num [estudo](#)¹⁷ elaborado pela Confederação Espanhola de Associações de Pais e Mães de Alunos (CEAPA) no ano lectivo 2007-2008, em que reivindicam que os livros escolares sejam gratuitos para todos os alunos do ensino obrigatório, de modo a cumprir o direito constitucional a uma educação gratuita.

Aí se refere que actualmente apenas nas Comunidades Autónomas de Castilha-La Mancha, Aragão y Galiza são gratuitos os manuais escolares em todos os níveis de escolaridade obrigatória. A Andaluzia no próximo ano alargará a gratuitidade aos cursos em falta.

¹⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_418_X/Belgica_1.docx

¹⁵ http://www.eurydice.org/ressources/eurydice/images/eurybase_EN.jpg

¹⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_418_X/Espanha_1.docx

¹⁷ <http://www.ceapa.es/files/notasprensa/File00156.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

As Canárias, La Rioja, Baleares, Catalunha e País Basco já desfrutam de gratuidade em alguns cursos e irão aplicá-la àqueles em falta nos próximos anos. Todas estas Comunidades Autónomas utilizam o modelo de empréstimo e reutilização dos manuais escolares.

A referida confederação (CEAPA), acredita que o sistema de empréstimo e reutilização dos livros é o mais adequado para o aproveitamento e eficiência dos recursos públicos, bem como aquele que promove entre os alunos o sentido da responsabilidade colectiva e do companheirismo, ao terem de ser cuidadosos com os livros que no ano seguinte irão utilizar outros alunos.

ITÁLIA:

O empréstimo, na Itália, está previsto na lei de 1998. Cabe aos municípios proceder a esse empréstimo. O mesmo é feito em regime de comodato aos estudantes do ensino secundário – uma vez que no ensino primário os manuais escolares são de distribuição gratuita.

O [artigo 156.^o](#)¹⁸ do Decreto Legislativo de 16 de Abril de 1994, n. 297, estabelece o princípio da gratuidade dos manuais escolares, na escola primária, sendo os mesmos fornecidos pelos municípios. Mais tarde em 1998, uma [nova lei](#)¹⁹ (*Lei de Orçamento de Estado para 1999*) reafirma esse princípio relativamente à escolaridade obrigatória.

Esta última refere que “os municípios deverão garantir a gratuidade, total ou parcial, dos manuais escolares, aos alunos que frequentem a escolaridade obrigatória, possuidores dos requisitos previstos na lei, bem como o fornecimento dos manuais em regime de empréstimo aos alunos da ‘escola secundária superior’ na posse dos referidos requisitos.”

Através de decreto do presidente do conselho de ministros, sob proposta do Ministro da Educação, após parecer prévio da Conferência Permanente para as relações entre o Estado, as regiões e as províncias autónomas de Trento e Bolzano e das comissões parlamentares competentes, são individuadas as categorias de beneficiários, aplicando, para a avaliação da situação económica dos beneficiários, os critérios estabelecidos na lei (de Março 1998) enquanto compatíveis, com as necessárias adaptações.

São estabelecidos anualmente os preços máximos, através de decreto do Ministro da Educação. Para o presente ano lectivo, foi publicado o [Decreto Ministerial n. 44, de 22 de Maio de 2007](#)²⁰, que prevê um preço máximo de € 142,03.

Outros desenvolvimentos podem ser encontrados numa pequena [síntese em língua portuguesa](#)²¹ (tradução não oficial) da página internet do Ministério da Educação italiano.

¹⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_418_X/Italia_1.docx

¹⁹ http://www.pubblica.istruzione.it/news/2006/allegati/art27_legge448.pdf

²⁰ http://www.pubblica.istruzione.it/normativa/2007/dm44_07.shtml



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

O [quadro normativo](#)²² está disponível na referida página do Ministério.

SUÉCIA:

A [Suécia](#)²³ tem uma administração descentralizada e está dividida em regiões (Landsting), com competências na gestão dos cuidados de saúde, educação e apoio social.

As regiões compreendem 290 municípios, que têm responsabilidade e orçamento próprio para proporcionarem o ensino (pré-escolar, básico e secundário) totalmente gratuito em escolas públicas ou independentes. Estas medidas contemplam os alunos com necessidades especiais.

Os municípios são a entidade empregadora de professores, responsáveis pelas suas carreiras e salários.

No ensino obrigatório os livros escolares são gratuitos, bem como outros materiais pedagógicos.

O ensino superior é financiado pelo Estado, de acordo com as necessidades do mercado de trabalho em áreas específicas (actualmente ciência e tecnologia).

Documentação internacional

De acordo com o artigo 28.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de Janeiro de 1990, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro de 1990](#)²⁴, os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades, tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

IV. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias²⁵

²¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_418_X/Italia_2.docx

²² http://www.pubblica.istruzione.it/news/2006/libri_quadro.shtml

²³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_418_X/Suecia_1.docx

²⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1990/09/21101/00020020.pdf>

²⁵ Corresponde à alínea c) do n.º 2 do art.º 131.º do RAR (elaborado pela DAPLEN, quanto a iniciativas nacionais e pela BIB quanto a iniciativas comunitárias).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apuramos a existência de iniciativas pendentes: em matéria de empréstimo de manuais escolares:

- Projecto de Lei nº 414/X/3 (PCP) - Define o regime de certificação e adopção dos manuais escolares, garantindo a sua gratuitidade;
- Projecto de Lei nº 420/X/3 (BE) - Programa faseado de distribuição gratuita de bolsas de empréstimo de manuais escolares no ensino básico

Junta-se ainda a indicação de que na 1ª Sessão Legislativa da actual Legislatura, a discussão conjunta de várias iniciativas, de matéria conexas com a gratuitidade dos manuais escolares, deram origem à Lei nº 47/2006, de 23 de Agosto (Projecto de lei nº 220/X/1; Projecto de lei nº 8/X/1; Projecto de lei nº 181/X/1; Projecto de lei nº 217/X/1; Proposta de lei nº 63/X/1)

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas²⁶

É obrigatória a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário (num prazo nunca inferior a 30 dias, podendo ser, em caso de urgência, de 20 dias);
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais (sendo-lhe fixado um prazo não inferior a oito dias).

A Comissão poderá recolher ainda os contributos de outros interessados, designadamente:

- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE

²⁶ Apesar de não constar do elenco do artº 131º do RAR entende-se que deve fazer parte da nota técnica sempre que se justifique (**elaborado pela DAC**).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- Secretariado das Associações de Professores
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e Secundário
- Estudantes
- Associação Portuguesa de Editores e Livreiros
- União dos Editores Portugueses
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito poderá realizar audições parlamentares, solicitar parecer aos interessados e, eventualmente, abrir no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa²⁷

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido fazer, poderão ser posteriormente objecto de síntese a integrar na nota técnica.

VII Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação²⁸

8 de Novembro de 2007

Os técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)

Teresa Fernandes (DAC)

Fernando Ribeiro, Dalila Maulide e Margarida Guadalpi (DILP)

²⁷ Corresponde à alínea h) do artigo 131.º (**elaborado pela DAC**).

²⁸ Corresponde à alínea g) do artigo 131º (a **elaborar pela UTAO, a pedido do PAR** - A Resolução nº 53/2006 de AR e a alínea e) do artº 3º do Regulamento Interno da UTAO, atribuem competência esta Unidade para efectuar o estudo técnico sobre o impacto orçamental, macroeconómico ou financeiro das medidas legislativas admitidas e que o Presidente da Assembleia da República entenda submeter à Comissão Especializada que detenha a competência em matéria orçamental e financeira).